



As novas funções dos Administradores Judiciais

FÁTIMA REIS SILVA

Agenda

- 1 – Verificação e graduação provisórias de créditos
- 2 – Rateios parciais
- 3 – Rateio final

Verificação e graduação provisória de créditos

Artigo 136.º

Saneamento do processo

1 - Junto o parecer da comissão de credores ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tal junção se verifique, o juiz declara verificados com valor de sentença os créditos incluídos na respetiva lista e não impugnados, salvo o caso de erro manifesto, e pode designar dia e hora para uma tentativa de conciliação a realizar dentro dos 10 dias seguintes, para a qual são notificados, a fim de comparecerem pessoalmente ou de se fazerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir, todos os que tenham apresentado impugnações e respostas, a comissão de credores e o administrador da insolvência.

2 - Na tentativa de conciliação são considerados como reconhecidos os créditos que mereçam a aprovação de todos os presentes e nos precisos termos em que o forem.

3 - Concluída a tentativa de conciliação, o processo é imediatamente concluso ao juiz, para que seja proferido despacho, nos termos previstos nos artigos 595.º e 596.º do Código de Processo Civil.

4 - (Revogado.)

5 - Consideram-se ainda reconhecidos os demais créditos que possam sê-lo face aos elementos de prova contidos nos autos.

6 - O despacho saneador tem, quanto aos créditos reconhecidos, a forma e o valor de sentença, que os declara verificados e os gradua em harmonia com as disposições legais.

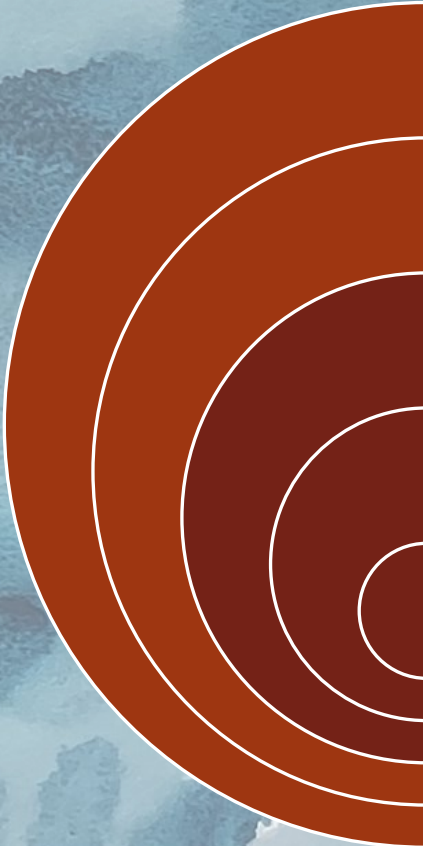
7 - Os créditos cuja verificação ou graduação necessite de produção de prova são provisoriamente verificados e graduados nos termos do número anterior, observando-se o disposto no n.º 1 do artigo 180.º

8 - Caso o juiz entenda que não se mostra adequado realizar a tentativa de conciliação, profere de imediato o despacho previsto no n.º 3.

Verificação e graduação provisória de créditos

- **aplicação da lei no tempo** - a sentença deve ser proferida nos termos da nova redação do nº7 do art. 136º do CIRE sempre que o despacho saneador previsto no nº6 do preceito não tenha ainda sido proferido na data de entrada em vigor da nova redação, ou seja, em 11 de abril de 2022;
- **finalidade** - desligar o tratamento dos créditos discutidos do destino dos créditos pacificados;

Verificação e graduação provisória de créditos



136º nº1 – verificação definitiva dos créditos não impugnados e impugnados sem resposta;

136º nº2 - verificação definitiva dos créditos aprovados pelos presentes;

136º nºs 3 e 5 – verificação definitiva de todos os créditos controvertidos que possam ser reconhecidos sem necessidade de prova

136º nº6 – o despacho saneador verifica e **gradua** os créditos

136º nº7 – aplicação do 180º nº1 aos créditos verificados e graduados provisoriamente

Verificação e graduação provisória de créditos

Caso julgado:

- Créditos verificados e graduados de forma definitiva – forma caso julgado:
- Créditos verificados de forma definitiva e graduados provisoriamente – caso julgado só se forma quanto à verificação;
- Créditos verificados e graduados provisoriamente – não forma caso julgado



- **Consequência: a sentença de verificação e graduação provisórias, nessa parte, não é recorrível:**
 - Decisão TRL de 26/09/2023 – 1886/21; e
 - Ac. TRL de 14/11/2023 – 7768/20 (inédito).

Verificação e graduação provisória de créditos

TRL de 26/09/2023 – 1886/21

A verificação e graduação provisórias de créditos, nos termos do nº 7 do art.º 136º do CIRE, em apenso de reclamação de créditos em processo de insolvência não é uma decisão autonomamente recorrível, dado que não se mostra subsumível a qualquer das alíneas dos nºs 1 e 2 do art.º 644º do CPC, aplicável ex vi art.º 17º nº 1 do CIRE.

Verificação e graduação provisória de créditos

TRL de 14/11/2023 – 7768/20 (inédito);

I - Considerando que a graduação só tem lugar quando existe mais do que um credor da insolvência, a provisoriedade da graduação operada nos termos do art. 136º, nº 7 do CIRE não abrange apenas o crédito impugnado mas, necessariamente, todos os créditos por referência aos quais aquele é graduado.

II - A verificação e graduação provisória operada nos termos do art. 136º, nº 7 do CIRE não tem valor de sentença porque é feita sem qualquer sindicância ou apreciação jurídico-legal dos pressupostos constitutivos do crédito e/ou da sua natureza (comum, garantida, ou subordinada) que, para efeitos da graduação provisória, são tomados nos precisos termos em que o seu reconhecimento é reclamado.

III - A antecipação da graduação dos créditos impugnados através da graduação provisória é operada no interesse exclusivo dos credores reconhecidos na medida em que visa criar as condições processuais necessárias à imediata satisfação destes logo que na conta bancária da massa insolvente exista produto da liquidação em montante que permita a sua distribuição, salvaguardando o montante que aos credores impugnados caiba caso venham a ser julgados verificados e qualificados nos termos reclamados.

IV – Os efeitos da graduação provisória não são irreversíveis na medida em que não permite dar pagamento aos créditos impugnados, e são de duração temporária por limitados ao trânsito em julgado da sentença final que conhece de mérito dos créditos impugnados, procede à graduação de todos os créditos e põe termo ao processo de verificação e graduação de créditos através da regulação definitiva do objeto a que tende – definição dos créditos a pagar pelo produto da massa e ordenação da grelha de pagamentos.

V – Do antes referido resulta que o recurso autónomo da graduação provisória de créditos apresentado por credores não impugnados não enquadra em qualquer uma das situações previstas pelo art. 644º nº 1 e 2 do CPC e, por isso, não é admissível.

Verificação e graduação provisória de créditos

180º nº1 do CIRE

«Havendo recurso da sentença de verificação e graduação de créditos, ou protesto por acção pendente, consideram-se condicionalmente verificados os créditos dos autores do protesto ou objecto do recurso, neste último caso pelo montante máximo que puder resultar do conhecimento do mesmo, para o efeito de serem atendidos nos rateios que se efectuarem, devendo continuar, porém, depositadas as quantias que por estes lhes sejam atribuídas.»

Verificação e graduação de créditos

Aplicação do nº1 do art. 180º:

- os credores cujos créditos foram verificados e/ou graduados condicionalmente entram nos rateios efetuados;
- pelo montante máximo que possa resultar da discussão do crédito e graduados conforme a qualificação mais forte que seja igualmente reclamada nos autos;
- o montante que caiba a tais credores nos rateios, diferentemente do que sucederá com os demais credores (definitivamente verificados e graduados), não lhes será entregue, antes permanecendo em depósito.

Verificação e graduação de créditos

Conteúdo atual da sentença prevista no art. 140º nº1 do CIRE?

- Leitura sistemática – limitada à atividade de verificação e graduação de créditos àqueles para cuja verificação ou graduação foi necessária a produção de prova, dado que os demais já estão verificados e graduados por decisão definitiva

Rateios parciais

Art. 178º do CIRE – (antecedentes – a Lei 75/2020)

É obrigatória a realização de rateios parciais (em todos os processos pendentes à data da ev da L 9/2022) sempre que:

- a) Tenha transitado em julgado a sentença de declaração da insolvência e o processo haja prosseguido para liquidação;
- b) Tenha decorrido integralmente o prazo de impugnação da lista de credores sem impugnação ou, tendo ocorrido, a mesma esteja já decidida (sem necessidade de trânsito em julgado) por qualquer das vias legalmente previstas;
- c) Existam em depósito quantias iguais ou superiores a € 10.000,00, cuja titularidade não seja controvertida;
- d) Que o processo não se encontre em condições de elaboração do rateio final.

Rateios parciais

- Diferenças entre a Lei nº 75/2020 e o art. 178º - não há qualquer automatismo – o juiz decide;
- Sucessão de leis no tempo:
 - a obrigatoriedade de realização de rateios parciais nos termos do art. 16º da Lei nº 75/2020 vigorou entre 28/11/2020 e 31/12/2021
 - Entre 01/01/2022 e 10/04/2022 vigorou a anterior redação do art. 178º
 - A partir de 11/04/2022 aplica-se de imediato a nova redação do art. 178º a todos os processos de insolvência pendentes na fase adequada

Rateios parciais

Pressupostos do rateio parcial:

- As situações previstas no nº1 do art. 178º;
- A salvaguarda das dívidas da massa – 172º;
- A decisão de verificação de créditos transitada em julgado – 173º;
- Respeito pela hierarquia dos créditos a satisfazer – 147º a 177º.

Rateios parciais

- **Iniciativa** – o administrador da insolvência; o juiz quando verifique estarem reunidas as condições e o AI não o tenha apresentado; requerimento ao juiz de qualquer credor ou da Comissão de credores;
- **Condições** reunidas:
 - tratar-se de um processo de insolvência pendente a prosseguir para liquidação e partilha do ativo;
 - ter transitado em julgado a sentença de declaração de insolvência;
 - ter sido apresentada a lista do art. 129º e ter decorrido integralmente o prazo de impugnação da mesma, previsto no art. 130º do CIRE;
 - ter sido proferida sentença de verificação e graduação de créditos, contendo decisão definitiva de verificação e graduação de créditos de, pelo menos, alguns créditos;
 - estejam depositados à ordem da massa pelo menos € 10.000,00 de titularidade incontroversa.

Rateio final

Nova função do AI: obrigatoriedade de apresentação de proposta de distribuição e rateio final pelo administrador da insolvência – 182º nº3

Nova função do juiz: decidir as impugnações e validar a proposta – 182º nº4

Rateio final

-Processamento do rateio final:

- Elaboração da conta – após o encerramento da liquidação – 182º nº1 e 29º nº6 do RCP;
- Notificada a conta o AI presta as contas da administração e liquidação – 62º;
- Julgamento das contas e pagamento das custas – 182º nº3;
- fixação da remuneração variável do AI (dívida da massa);
- Apresentação de proposta de rateio final e publicação da mesma – 182º nº3;
- 15 dias para pronúncia da Comissão de credores e credores – 182º nº3;
- Apreciação da secretaria – 182º nº4;
- Decisão do juiz sobre as impugnações e validação da proposta (mesmo que não haja impugnações) – 182º nº4.



Obrigada!